

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº57, de 2014)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma que lhe é dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II -

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores domiciliares de idosos, instituições de longa permanência para idosos e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....
§ 5º As instituições de longa permanência para idosos de que trata a alínea *a* do inciso II deste artigo deverão ser reconhecidas na forma da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O amparo a idosos é, sem dúvida, uma preocupação premente, que vai se acentuando à medida que aumenta a expectativa de vida da população. A presente emenda visa a incluir nas deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas para custear a internação em instituições de longa permanência para idosos (ILPI) reconhecidas na forma do regulamento.

Não há dúvida de que uma equipe multidisciplinar de profissionais geralmente oferece melhor apoio ao idoso do que um único cuidador responsável. Hoje a dedução de IRPF só é possível nos casos em que a ILPI é ligada ao contrato social de um hospital. Ante a garantia dada



pela regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em relação à matéria (Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 283, de 26 de setembro de 2005) e a identidade de propósito com a despesa que se pretende privilegiar no PLS nº 57, de 2014, a inclusão das despesas com ILPIs é razoável e adequada.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República



SF/14747.72049-10